



## Decisão Monocrática 00412/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02460/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SETOP - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** OECI S.A

**Responsável:** NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO, FABIO NEY DAMASCENO

**Procuradores:** FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA (OAB: 197210-MG), JULIA GONTIJO AVELAR (OAB: 148145-MG), GUSTAVO ROCHA UCHIYAMA (OAB: 121534-MG), IULIAN MIRANDA (OAB: 121032-MG), ANDRE ALMEIDA VILLANI (OAB: 160459-MG), FRANCINE OHANA CUNHA DIAS PIO (OAB: 187129-MG), FELIPE TEPEDINO CAMPOS (OAB: 183527-MG), LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO AREDES (OAB: 138059-MG), ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (OAB: 116368-MG), BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO (OAB: 114306-MG), GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES (OAB: 88124-MG, OAB: 399674-SP)

### FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **OECI S.A**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), tendo como responsável o **Sr. Fábio Ney Damasceno**, com o objetivo de anular o Edital RDC Presencial nº 001-2020, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e fornecimento, fabricação, montagem e implantação da ampliação da quantidade de faixas e da ciclovia da vida na Terceira Ponte, entre os municípios de Vitória e Vila Velha.



Alega a Representante, em síntese, contradição entre o anteprojeto de engenharia (Anexo IX do Edital) e estudo técnico prévio (projeto básico apresentado pela SEMOBI), argumentando que isso acarretaria risco à segurança estrutural da obra, subdimensionamento significativo dos quantitativos estruturais e inviabilidade do empreendimento tal como licitado.

Fundamenta também que, após esclarecimentos do licitante quanto à exigência contida no item 11.5.1.4 do Edital (exige balanços e demonstrações referentes a 2019), permitindo balanço e demonstrações do exercício de 2018, não teria havido republicação do Edital.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.



Esclarecida a competência desta Corte, passamos a análise do caso.

O primeiro argumento mencionado pela Representante faz referência a possíveis divergências entre o Anexo IX do Edital (anteprojeto de engenharia) e um estudo técnico prévio. Nesse ponto penso que deva ser dada oportunidade ao Órgão Público licitante para que esse esclareça o apontamento.

No que toca ao segundo argumento (não republicar o Edital após esclarecer que estaria permitido balanço e demonstrações do exercício de 2018), cabe pontuar que conforme o art. 15, §4º da Lei Federal 12.462/2011, somente é necessária a republicação quando comprometer a formulação das propostas. Assim, parece que a resposta do Órgão Público informando a permissão de balanço e demonstrações do exercício de 2018, por ter ocorrido em 11 de maio de 2020, não trouxe encargos aos licitantes, sendo que a comunicação teria ocorrido semanas antes da Licitação. Mesmo assim, os gestores poderão trazer esclarecimentos quanto a esse apontamento.

Dessa forma, antes de proceder a um juízo cautelar, entendo pela necessidade de proceder a oitiva prévia dos gestores.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), **Sr. FÁBIO NEY DAMASCENO** e da **Sra. NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente a Edital RDC Presencial nº 001-2020 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**